PROJETO DE LEI N° \_\_\_­­/2025

**“DISPOE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

 *O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Ordinária:*

 **Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar por meio eletrônico e com acesso restrito a cada usuario, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e exames, consultas e intervenções. Outros procedimentos na sua área de gestão, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

 **§ 1º** O acesso será realizado pelo ususario de saúde no sistema, podendo acessar através do seu CPF, número do Cartão Nacional de Saúde, ou mesmo do prontuario.

  **§ 2º** A divulgação será disponibilizada no Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru MG, na internet.

 **Art. 2º** - As informações a serem divulgadas devem conter:

I -A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - O número na lista de espera;

III- O nome do procedimento médico;

IV- Iniciais do Nome;

V- Data de Nascimento do Usuario;

VI – Classificação de prioridade;

 **Art. 3º** - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

 **Art. 4º** - O sistema que estiver prestando serviços a Prefeitura deverá agregar em seu escopo de trabalho a integração desta parametrização, bem como o município deverá apresentar nos termos de referência de contratações futuras de sistemas de gestão, tal obrigatoriedade para que haja a continuidade do processo de exibição.

 **Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.891/2021, esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Carmo do Cajuru, 04 de abril 2025.

**Vinicius Alves Camargos**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

**Ilustres Vereadores (as),**

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que Altera artigos da Lei 2.819/2021.

Nobres Vereadores, em atenção a decisão do STF, que estabeleceu, que “a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público”, aduzindo que “o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional”. (RE 1.396.787/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 30-08-2022).

Razão pela qual, entendemos que a referida norma encontrava desatualizada em nosso Município, pois a exigência de nome completo e CPF, esta em desacordo com a privacidade de nossos Munícipes.

Um exemplo:

<https://tribunademinas.com.br/noticias/minas/02-04-2025/vivo-cpf.html>

A Vivo foi multada pelo Procon-MG por exigir o CPF de um consumidor no pagamento de uma compra. O órgão do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) entendeu que essa obrigatoriedade viola o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), já que permitiria a criação de um cadastro para o cliente sem o seu conhecimento, usando o pretexto de oferecer descontos. Por meio da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte, a multa foi aplicada em R$ 6.118,00 e direcionada para a operadora situada no Shopping Diamond Mall, em Belo Horizonte.

**Entendemos e somos a favor da transparência, contudo, a adoção de iniciais pelo nome e a data de nascimento é uma maneira mais segura, de não ferir a intimidade e privacidade dos pacientes.**

Lado outro, primando pela separação dos poderes, entendemos que a competência para discussão desta matéria cabe ao Poder Executivo como emissor de tal proposição a esta casa de Leis**.** Na medida em quea imposição de obrigações operacionais detalhadas ao Poder Executivo, como forma, periodicidade e destinatários da divulgação de dados, configura inconstitucionalidade por invasão de competência.

Vejamos a recente decisão de dezembro de 2024 do TJMG.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DO SUS. PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.I. CASO EM EXAME
- Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que obriga a divulgação de listas de pacientes aguardando atendimento pelo SUS na rede municipal.- Sustenta-se violação à iniciativa privativa do Poder Executivo, bem como à separação de poderes, em afronta aos artigos 66, III, "e"; 90, II, V e XIV; e 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, além de ausência de estimativa de impacto financeiro, em descumprimento ao art. 113 do ADCT.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO- Há duas questões em discussão: (i) definir se a lei municipal ofende a iniciativa privativa do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes ao estabelecer obrigações ao ente público e (ii) estabelecer se há inconstitucionalidade formal pela ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro.III. RAZÕES DE DECIDIR- O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 878.911 (tema 917 da repercussão geral), estabelece que o Legislativo não pode interferir nas atividades executivas, principalmente no que tange ao modo de execução de políticas públicas.- A norma impugnada, ao definir a forma e a periodicidade da divulgação de listas de espera e impor obrigações específicas à Secretaria de Saúde, configura interferência indevida no Poder Executivo.- O Órgão Especial do TJMG, em casos semelhantes, tem afastado a inconstitucionalidade formal de leis que visam assegurar a publicidade de atos administrativos, quando estas não interferem diretamente nas atribuições do Executivo. Contudo, reconhece a inconstitucionalidade material quando a norma ultrapassa seu caráter autorizativo e impõe determinações operacionais ao Executivo.- O art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 3.904/2022, ao especificar que as listas devem ser divulgadas mensalmente pela Secretaria Municipal de Saúde no sítio oficial da Prefeitura e enviadas a todos os vereadores por meio de ofício impresso, viola o princípio da separação de poderes ao impor encargos operacionais detalhados, configurando invasão de competência do Executivo.
- Não há inconstitucionalidade formal pela ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro, pois o aumento de despesas decorrente da aplicação da norma, de forma geral, não é suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade, conforme jurisprudência do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE- Pedido parcialmente procedente. Tese de julgamento:- Leis municipais que assegurem a publicidade de listas de espera de pacientes do SUS não violam a separação de poderes, desde que não interfiram no modo de execução das atividades administrativas.- A imposição de obrigações operacionais detalhadas ao Poder Executivo, como forma, periodicidade e destinatários da divulgação de dados, configura inconstitucionalidade por invasão de competência. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.352439-4/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/12/2024, publicação da súmula em 08/01/2025). Grifos nossos.

 Em 03 de abril do corrente ano, o Executivo recebeu os vereadores para demonstrar de maneira prática como funcionaria o acesso do usuario ao sistema de divulgação da lista de espera em conformidade com a LGDP, e as decisões do STF.

 Nosso intuito é garantir a transparência com responsabilidade, cumprindo a legislação vigente.

 Por todo o exposto, contamos com a colaboração e o entendimento dos nobres Vereadores para atualizarmos a legislação existente em nosso Município.

 Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Carmo do Cajuru, 04 de abril 2025.

**Vinicius Alves Camargos**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**